SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281479 - MG (2026/0258012-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO LUIS DOS SANTOS - MG103939
AGRAVADO	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - MG152203
		RENATA SANTOS DE SOUZA - MG152227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo simples cumulada com pedido de restituição de valores eventualmente pagos, proposta em razão de contrato de empréstimo e sucessivas renegociações firmadas entre as partes. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade do contrato e de suas renegociações, afastar a exigibilidade da dívida e rejeitar a restituição de valores não desembolsados. Apelações não providas, com majoração dos honorários, fixando-se como base de cálculo o valor ofertado para quitação da dívida, e não o total do débito declarado inexigível.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão do real proveito econômico reconhecido na demanda para fins de base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. O agravante sustenta que a controvérsia envolve apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos e que o proveito econômico deve corresponder ao valor integral da dívida declarada inexigível, pleiteando o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60248431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fcb6b7dc-905e-46c9-bdd7-a9f1b7191598

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre o real proveito econômico obtido na demanda, para definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste também em saber se, no caso concreto, a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor integral da dívida declarada inexigível ou ao montante ofertado para quitação, conforme fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem quanto ao real proveito econômico reconhecido na demanda exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A orientação jurisprudencial consolidada indica que os honorários sucumbenciais incidem sobre o proveito econômico efetivamente reconhecido, não sendo possível, na via especial, substituir a conclusão das instâncias ordinárias sem reexame de provas.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fcb6b7dc-905e-46c9-bdd7-a9f1b7191598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281479 - MG (2026/0258012-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO LUIS DOS SANTOS - MG103939
AGRAVADO	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - MG152203
		RENATA SANTOS DE SOUZA - MG152227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo simples cumulada com pedido de restituição de valores eventualmente pagos, proposta em razão de contrato de empréstimo e sucessivas renegociações firmadas entre as partes. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade do contrato e de suas renegociações, afastar a exigibilidade da dívida e rejeitar a restituição de valores não desembolsados. Apelações não providas, com majoração dos honorários, fixando-se como base de cálculo o valor ofertado para quitação da dívida, e não o total do débito declarado inexigível.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão do real proveito econômico reconhecido na demanda para fins de base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. O agravante sustenta que a controvérsia envolve apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos e que o proveito econômico deve corresponder ao valor integral da dívida declarada inexigível, pleiteando o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59904550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:43
Código de Controle do Documento: ba6e8ce2-1184-4283-8e4f-5fa52aac928d

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre o real proveito econômico obtido na demanda, para definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste também em saber se, no caso concreto, a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao valor integral da dívida declarada inexigível ou ao montante ofertado para quitação, conforme fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem quanto ao real proveito econômico reconhecido na demanda exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A orientação jurisprudencial consolidada indica que os honorários sucumbenciais incidem sobre o proveito econômico efetivamente reconhecido, não sendo possível, na via especial, substituir a conclusão das instâncias ordinárias sem reexame de provas.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ DO CARMO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO assim ementado (fls. 744-758):

> DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCAPAZ SEM ASSISTÊNCIA DO CURADOR. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
> 1. Ao beneficiário não se pode transferir o dano pelo erro em descontos no benefício, oriundos de pactuação com pessoa sabidamente incapaz.
> 2. Restou evidenciado o cumprimento dos requisitos legais com respeito à sentença de interdição e, portanto, "sendo inquestionável a condição de absolutamente incapaz do autor, situação essa bastante anterior à celebração do contrato objeto dos presentes autos e dotada da devida publicidade (averbação em Cartório e publicação de edital)", deve ser mantida a sentença que reconheceu a

Documento eletrônico VDA59904550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:43
Código de Controle do Documento: ba6e8ce2-1184-4283-8e4f-5fa52aac928d

nulidade do contrato realizado entre o autor e a ré.
3. Em razão da improcedência do recurso de apelação, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, a verba honorária deve ser elevada para 12% (doze por cento), mantidos os demais critérios fixados na sentença de Primeiro Grau.
4. Apelações não providas.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 954-958).

Aduz o agravante que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que o efetivo proveito econômico obtido na demanda corresponde ao valor integral da dívida declarada inexigível (R$ 303.646,63), e não ao montante de R$ 20.316,69, que representava mera proposta administrativa de quitação formulada pela instituição financeira.

Requer, assim, o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o regular processamento do recurso especial e o reconhecimento de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve corresponder ao valor integral da dívida afastada pela procedência da ação. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 963-969).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 974-978.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo simples cumulada com pedido de restituição de valores eventualmente pagos, ajuizada em decorrência da celebração de contrato de empréstimo e de sucessivas renegociações firmadas entre o autor e a recorrida.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato e de suas renegociações, afastar a exigibilidade da dívida e rejeitar o pedido de restituição de valores não desembolsados pelo autor. Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios, ao fundamento de que o proveito econômico da demanda correspondia ao valor ofertado para quitação da dívida, e não ao valor total do débito declarado inexigível.

O recurso especial não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59904550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:43
Código de Controle do Documento: ba6e8ce2-1184-4283-8e4f-5fa52aac928d

A alteração da conclusão alcançada pela Corte regional quanto ao real proveito econômico obtido na demanda, para fins de fixação da base de cálculo dos honorários, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
> 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta sua decisão de modo claro e suficiente, enfrentando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
> **2. A alteração da conclusão alcançada pela Corte local quanto ao real proveito econômico obtido na demanda, para fins de fixação da base de cálculo dos honorários, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos e o reexame de laudos técnicos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 3. Incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença devem incidir sobre o proveito econômico efetivamente reconhecido.
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.250.772/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.
> 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, não podendo exceder o valor do débito, refletindo o real proveito econômico pretendido pelo embargante.
> 2. A decisão do Tribunal de origem que utiliza o valor histórico da execução como parâmetro, quando inferior ao valor do bem, está em consonância com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA59904550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:43
Código de Controle do Documento: ba6e8ce2-1184-4283-8e4f-5fa52aac928d

STJ.
3. A pretensão de revisão para utilização do valor atualizado da dívida demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Não há dissídio jurisprudencial apto a afastar a aplicação dos óbices.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.412.981/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Com relação às razões do recurso especial, não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2.Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca das alegações quanto à validade do negócio jurídico, a licitude do ato praticado, a probidade e a boa-fé das partes e a obrigação de reparação, de sorte a reverter a conclusão das instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Quanto à tese de violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que o proveito econômico para fins de cálculo de honorários deveria ter sido fixado com base no valor do negócio jurídico, inevitavelmente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que novamente obstado pela Súmula 7 do STJ.
4. Denota-se que o Tribunal de origem consignou que "No vertente caso legal, é certo que ambas as Partes faltaram com a transparência no momento da negociação, de modo que se tivessem agido com boa-fé e honestidade, a fraude praticada por terceiro não teria se sucedido da forma como ocorreu", afastando a pretensão de reforma da sentença de primeiro grau.
5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.027.194/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59904550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:43
Código de Controle do Documento: ba6e8ce2-1184-4283-8e4f-5fa52aac928d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:43
Código de Controle do Documento: ba6e8ce2-1184-4283-8e4f-5fa52aac928d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.281.479 / MG

Número Registro: 2026/0258012-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033836020164013815 33836020164013815

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO LUIS DOS SANTOS - MG103939
RECORRIDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - MG152203
RENATA SANTOS DE SOUZA - MG152227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO LUIS DOS SANTOS - MG103939
AGRAVADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - MG152203
RENATA SANTOS DE SOUZA - MG152227

Documento eletrônico VDA60237841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 3893e918-6c35-41ff-90ed-9a2e8c42ca48

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: 3893e918-6c35-41ff-90ed-9a2e8c42ca48